



PROCESSO Nº TST-AIRR-1699-80.2012.5.06.0012

**A C Ó R D ã O**

(6ª Turma)

GMACC/jgmu/jk/mrl/m

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. JUSTA CAUSA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1699-80.2012.5.06.0012**, em que é Agravante **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DE ANDRADE** e são Agravados **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. e CONTAX - MOBITEL S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 939-949, 957-965, 975-1.019 e 1.099-1.119 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1699-80.2012.5.06.0012**

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado. **Conheço.**

Convém destacar que o presente apelo rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada na vigência da aludida norma, ocorrida em 22/9/2014.

**2 - MÉRITO**

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 891-903.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 909-912.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 915-927, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória.

Sem razão.

Inicialmente, é de se frisar que o recurso de revista obstaculizado é regido pela Lei 13.015/14; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

No caso em tela, o recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia somente no tocante ao tema "dispensa por justa causa" (fls. 901-903); apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da violação do dispositivo de lei que defende (fl. 903). Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, exclusivamente quanto ao tema "dispensa por justa causa". Não obstante isso, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo (decisão publicada em 26/05/2015 - fl. 443 - e apresentação das razões em 03/06/2015 - fl. 451).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1699-80.2012.5.06.0012**

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (fl. 18).  
Dispensado, na hipótese, o preparo (fl. 327-v).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE.**

Alegação(ões):

- violação do Código de Processo Civil, artigo 265, inciso IV, alínea 'A'; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 482, alínea 'H'; e
- divergência jurisprudencial.

Atendendo aos requisitos formais para conhecimento do seu apelo, previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se contra o posicionamento do Colegiado regional, alegando ser nula a justa causa aplicada, uma vez que não cometeu qualquer ato de insubordinação aos prepostos do Hipercard, seu real empregador. Afirma que o feito deveria ter sido sobrestado até o transitado em julgado da ação que reconheceu o vínculo empregatício com o Hipercard, conforme preconiza o art. 265 do CPC. Não tendo havido sobrestamento pelo E. Regional, requer seja declarado nulo o acórdão vergastado.

Do "decisum" impugnado exsurtem os seguintes fundamentos (fls. 426/426-v):

"Na hipótese dos autos, a 2ª reclamada Contax S/A, em sua defesa de fls. 189/217, alegou que o reclamante foi demitido por justa causa, com respaldo no art. 482, alínea 'h', da CLT, por ter praticado atos de indisciplina e insubordinação.

E para desincumbir-se do seu encargo processual, juntou aos autos os documentos de fls. 02/10 e 14 do vol. I dos autos apartados, concernentes a declarações de pessoas que presenciaram os atos denunciados pela reclamada. A ré também produziu prova testemunhal.

Mas foi o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, que confirmou ter desobedecido as regras da empresa, ao afirmar que embora tivesse conhecimento de que 'há uma norma da empresa, proibindo o ingresso no ambiente de trabalho com o telefone celular', mesmo assim no dia 22/10/12 ele teria ingressado no posto de serviço com o telefone celular, justificando sua atitude no fato de que '(...) embora tenham armário para guardar objetos pessoais, a empresa não se



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1699-80.2012.5.06.0012**

responsabiliza por eventuais furtos e já houve casos de desaparecimento de objetos de valor'.

Ainda disse o reclamante que no dia 25 foi comunicado pela supervisora Izabel Cristina de que não poderia fazer o *login*, mas como a referida senhora não apresentou nenhum motivo para isso, ele teria desobedecido sua ordem e feito o *login*. Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas apresentadas pela reclamada (ata de audiência de fls. 264/274).

Entendo, pois, que restaram comprovadas as faltas graves praticadas pelo reclamante, concernentes ao descumprimento de normas da empresa quanto ao acesso ao ambiente de trabalho com celulares, bem como o não atendimento a uma ordem da supervisora para se deslogar do computador e acompanhá-la à sua sala.

E tais faltas praticadas pelo reclamante possuem gravidade suficiente a acarretar a quebra de confiança, elemento necessário para o prosseguimento normal da relação de emprego, o que justifica a justa causa aplicada pela empresa.

Como bem ressaltou o MM. juízo *a quo* :

'(...) o recte não pode fazer uso arbitrário de suas próprias razões e deixar de cumprir as normas da empresa quanto ao acesso ao ambiente de trabalho com celulares, já que o trabalho de operador de telemarketing lida com a questão do segredo das comunicações e a privacidade dos clientes. A objeção lançada pelo autor no seu depoimento pessoal não legitima sua recusa. Tendo trabalhado tantos anos, somente no dia 22/10 é que ele se recusou a cumprir a norma de não levar celular para as PA's.

Tampouco pode o recte, subordinado que está em face do contrato de trabalho, recusar-se a cumprir uma ordem de um supervisor para se deslogar do computador e acompanhá-lo a sua sala, pelo fato dele não haver declinado os motivos. As ordens acima faz parte do dirigismo contratual, tendo faltado o autor com a disciplina que lhe era esperada.

Abusou, portanto, o autor do seu direito estável. O direito de permanecer no emprego não lhe autoriza a desacatar as normas da empresa e seus superiores hierárquicos.

Os fatos foram graves o suficiente para a justa causa e a medida tomada imediatamente, daí porque confirmo a justa causa do autor como motivo ensejador da terminação contratual.'

Por outro lado, nada foi comprovado pelo autor acerca da sua alegação de que, após ter ajuizado uma ação trabalhista (processo nº 0000963-69.2011.5.06.0021), passou a sofrer retaliação e perseguição por parte da reclamada.

Frise-se que a reclamada respeitou a graduação da pena, ao aplicar-lhe anteriormente advertências e suspensões



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1699-80.2012.5.06.0012**

(documentos de fls. 10, 14, 16 a 19 do vol. I dos autos apartados) para, ao final despedi-lo por justo motivo.

E quanto à informação de que no acórdão de fls. 311/319, proferido por este E. Regional, nos autos do processo nº 0000963-69.2011.5.06.0021, foi reconhecido o vínculo empregatício direto entre o ora recorrente e o Hipercard, não socorre a tese do reclamante, vez que ainda não transitou em julgado aludida decisão.

(...)

Assim, com base no conjunto de provas documentais e testemunhais, entendo que a demissão do reclamante por justa causa foi regular. E não havendo comprovação de conduta abusiva, por parte da empresa demandada, descabe o pleito de indenização por danos morais, eis que não demonstrada qualquer violação aos direitos de personalidade, capaz de ensejar o pagamento da indenização postulada."

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão regional, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296 desse mesmo órgão superior).

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (fls. 910-912).

Acresça-se, ainda, que o Regional concluiu, com esteio na prova documental e na confissão do reclamante, ter havido a prática de falta grave, mediante atos de insubordinação e indisciplina, materializados na conduta de descumprir as ordens gerais e individuais emanadas do empregador. Além disso, salientou a Corte a quo que foi respeitada a gradação das penalidades e que, quanto à alegação de vínculo de emprego com o Hipercard (primeira reclamada), não há trânsito em julgado do processo no qual se discute a matéria.



**PROCESSO N° TST-AIRR-1699-80.2012.5.06.0012**

Os dados fáticos descritos no acórdão regional demonstram que houver ato de insubordinação e indisciplina. E esta Corte apenas pode revalorar as assertivas que constam da decisão regional (Súmula 126 do TST), as quais não permitem identificar violação ao art. 482, *h*, da CLT.

Por fim, em relação ao tema "suspensão do processo", o recorrente não observou o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deixando de indicar o trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 4 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator